



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019407-80.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes DONALD DINIZ DE FREITAS e CAROLINA DINIZ DE FREITAS CAMOLEZ, é apelado SILVIA MARIA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0019407-80.2010.8.26.0506

(Processo de origem nº 0019407-80.2010.8.26.0506)

Apelante Donald Diniz de Freitas e Carolina Diniz de Freitas Camolez

Apelado Silvia Maria de Brito

Comarca Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Voto nº 49788

Justiça gratuita – Pessoa física – Concessão do benefício – Presunção como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte, nos termos do artigo 99, §3º do CPC – Requisitos legais atendidos – Benefício concedido.

Execução de Título Extrajudicial – Nota Promissória – Não localização de bens – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente tem início no término do prazo judicial estipulado ao sobrestamento do feito, ou, inexistente fixação nesse sentido, ao término de um ano de suspensão, observado o art. 1.052 do CPC na hipótese do item 1.3 do referido julgado – Intimação pessoal do credor – Desnecessidade – Prescrição intercorrente trienal alcançada, na forma dos artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra – Reconhecimento – Esgotamento do prazo prescricional – Inocorrência de nova interrupção da prescrição – Artigo 202 do Código Civil – Prescrição intercorrente consumada – Necessidade de prévia intimação do credor para manifestação, como forma de assegurar a oportunidade de suscitar eventual fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional – Princípios do contraditório e da ampla defesa a serem observados, mesmo nos casos de declaração de ofício da prescrição intercorrente regidos pelo Código de Processo Civil de 1973 – Artigo 921, § 5º, do CPC – Observância na espécie – Decisão mantida.

Recurso não provido, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fls.161/164 julgou extinta a ação de execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 487, II e 924, V do CPC, deixando de condenar nas verbas de sucumbência, incabível nos casos e extinção.

Apelam os autores (fls.167/174) buscando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e pretendendo a anulação do julgado, sob o

fundamento de que em nenhum momento o presente processo permaneceu paralisado, sem impulso processual, por responsabilidade da parte exequente e ora apelante referentemente à adoção de providências eficazes para seu regular trâmite, inexistindo inércia, muito menos pelo período ensejador do reconhecimento da alegada prescrição intercorrente que não se ampara em nenhum elemento probatório constante destes autos, apenas se encontrando demora no encontro de bens do devedor e de sua consequente intimação para o exercício de seu direito de oposição de embargos, exatamente em razão de tal parte executada simples e convenientemente ter desaparecido deixando de cumprir sua obrigação creditícia. Defende que o prazo prescricional deve ser somado a um ano de suspensão, de modo que o processo deveria ter permanecido sem qualquer movimentação pelo período de quatro anos, o que não ocorreu no caso concreto. Postula o provimento do recurso com a anulação do julgado e retorno dos autos ao juízo de origem para que seja regularmente processado e julgado o processo, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e sem resposta.

É o relatório.

De início, cumpre analisar a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos apelantes.

Conforme se sabe, a assistência judiciária, em consonância com o disposto no art. 98 do CPC, será concedida a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo presumida como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Tal requisito foi devidamente atendido pelos apelantes, pois afirmam que ser pessoa de rendimentos insuficientes, que não tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais sem o prejuízo do próprio sustento (fls.61/62), tanto que já havia decisão de deferimento de gratuidade às fls.14, devendo, portanto, ser acolhida a pretensão, apenas a título de observação, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita à apelante, mormente diante da ausência de prova em sentido contrário.

No mais, sem razão o apelo.

A análise dos documentos existentes nos autos permite verificar que o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise se deu por decurso do prazo trienal previsto nos artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 57.663/1966.

Quanto a isso, observa-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial consistente na Nota Promissória de fls.07 movida pela parte apelante, ajuizada em 11/04/2010 (fls.02/03).

Nos termos do disposto no artigo 924, V, do CPC, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, observado, no caso de processo de execução suspenso, o marco inicial se dá com o atingimento do termo estipulado para a suspensão, ou, caso não se estipule termo certo, passado o prazo de um ano. E, conforme pacificado em jurisprudência, com as teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC) com efeitos vinculantes (art. 947, § 3º do CPC), do STJ: “*RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido”.* (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Portanto, consoante o fixado no IAC, mesmo nas hipóteses de ausência de bens penhoráveis, a fluência do lapso da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior, tem início ao cabo do prazo judicial estipulado ao sobrestamento do feito, ou, inexistente fixação nesse sentido, ao término de um ano de suspensão.

Sobre o tema, destaca-se trecho do voto condutor do mencionado IAC: “*Findo prazo razoável de 1 (um) ano para suspensão da demanda, também o prazo prescricional deve ser retomado e, uma vez consumado, reconhecida a prescrição com observância do contraditório. Sublinha-se ainda que tal conclusão guarda perfeita simetria com a disciplina amplamente reconhecida no que tange às demais causas interruptivas. Assim, não é suficiente ao credor a realização do protesto cambial, por exemplo, para se alçar o título protestado ao*

restrito e excepcional espaço de direitos imprescritíveis. Ao contrário, embora restabelecido o prazo integral em razão da interrupção da prescrição, o título prescreverá normalmente. Não se olvida, entretanto, que, em se tratando de processo judicial, cujo trâmite é acentuadamente longo apesar do esforço por assegurar uma duração razoável, não seria legítimo se impor ao credor o ônus dessa demora. Todavia, se, por um lado, deve-se salvaguardar o interesse do credor que promove a ação e dá andamento regular ao processo, no quanto lhe cabe, por outro, também não se pode abandonar o devedor, mantendo sobre ele a ameaça constante de um processo paralisado ad eternum”.

Já em relação à intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito antes de se declarar a prescrição intercorrente, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça por sua desnecessidade, *in verbis*: “Nesse sentido, a jurisprudência acabou por estabelecer, por analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso porque a regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repropositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja, ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva. (...) A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar aliás, em absoluta consonância com o instituto a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente”.

Faz-se necessário, ainda, destacar um último trecho do voto condutor do IAC, este analisando a aplicabilidade do art. 1.056 do CPC/2015: “Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte. Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de dez, quinze ou mais anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação. (...) Justamente por concretizar a irretroatividade das normas processuais, não se pode conferir ao referido dispositivo interpretação que viole a segurança jurídica, os atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido. Nesse diapasão, vê-se a impossibilidade de se utilizar a interpretação literal de sua

redação para o fim de repristinar o curso prescricional já integralmente consumido. (...) Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior”.

Vale dizer, consoante a tese fixada pelo Incidente de Assunção de Competência, a contagem do lapso prescricional, no tocante à prescrição intercorrente, é deflagrada ao término do período estipulado judicialmente ao sobrestamento do processo ou, não havendo tal definição de prazo, ao final de um ano, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor.

Ora, na espécie, como narrado na r. sentença: “(...) O §5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil dispõe: “§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”. Conforme disposto no artigo 206-A, do Código Civil: “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”. No caso concreto, trata-se de execução de Nota Promissória, que prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, aplicável a esse título de crédito por expressa disposição do art. 44, da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido: “1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes”. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). 2 Após o decurso do prazo anual de suspensão do processo, decretada em 16/05/2017, tornou a correr a prescrição, nos termos do §4º, do art. 921, do CPC, com a redação que possuía antes da alteração efetuada pela Lei nº 14.195/21. E, desde a volta do curso do hiato prescricional, decorreu prazo superior a 03 (três) anos, estando ultimada a prescrição intercorrente. (...)” (fls.161/162).

Como referido, o prazo prescricional somente pode ser interrompido uma única vez, tendo tal fato ocorrido em 23/06/2010 (fls.18), com a citação da parte executada que deixou transcorrer o prazo para a apresentação dos embargos à execução (fls.27).

Restou incontroverso nos autos que houve o deferimento da suspensão da execução e do arquivamento nos termos do art. 921, III do CPC (antigo art. 791, III do CPC/73), conforme decisão de fls.104 em 11/05/2017 e, atendendo o pleito do próprio exequente em 20/02/2017 (fls.103).

Após novas tentativas frustradas de localização de bens (fls.107/126), foi determinado novo arquivamento do feito em 17/09/2018, através da

decisão de fls.127, sendo os autos remetidos ao arquivo onde permaneceram sem qualquer movimentação até 30/06/2022 (fls.134), sendo certo que apenas em setembro de 2022 os exequentes apresentaram cálculo atualizado e requereram novas providências (fls.140/142).

Em suma, diante do arquivamento determinado em maio/2017 (fls.104), sendo que, nos termos do item 1.2 do referido IAC, escoou-se o prazo de um ano de suspensão sem qualquer providência efetiva de satisfação do crédito em maio/2018, a partir do que se iniciou a contagem do prazo prescricional de 3 anos, escoado integralmente em maio/2021, sobretudo considerando que todas as providências na tentativa de localização de bens restaram infrutíferas, tendo os autos retornado ao arquivo por determinação de setembro/2018 (fls.127), onde permaneceram até junho/2022 (fls.134), quando há muito o prazo prescricional já havia se esgotado.

Como se nota, a prescrição intercorrente já havia se consumado ao menos desde maio/2021, dada a incontroversa inércia da parte autora em proceder com o andamento útil da demanda, não havendo localização de qualquer bem no período.

Também é certo que a interrupção da prescrição somente pode se operar por uma única vez, nos termos expressos do art. 202 do Código Civil, o que já havia se dado em 23/06/2010 (fls.18) conforme já mencionado.

Daí porque, iniciado o curso do prazo prescricional em maio de 2018 (um ano após o arquivamento determinado às fls.104), conforme acima referido, e inexistindo causa de interrupção, de rigor observar que em maio/2021 transcorreu o prazo prescricional trienal nos termos dos artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 57.663/1966, o que foi reconhecido pela r. sentença recorrida, sendo forçosa a manutenção do *decisum*.

É como já decidiu esta E. Câmara em caso análogo: *“Execução de título extrajudicial – Nota Promissória – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Intimação pessoal do credor – Desnecessidade – Prescrição intercorrente trienal alcançada, na forma dos artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra – Reconhecimento – Prévia intimação do credor para manifestação – Observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, mesmo nos casos de declaração de ofício da prescrição intercorrente – Custas e despesas – Matéria de ordem pública – Ônus fixado ao exequente – Impertinência – Sentença prolatada após a vigência da Lei nº 14.195/2021, que alterou o artigo 921, § 5º, do CPC – Reconhecimento da prescrição intercorrente que não resulta em ônus às partes – Reforma de ofício – Sentença mantida nos demais capítulos – RITJ/SP, artigo 252 –*

Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação” (Apel nº 0912237-61.2012.8.26.0506, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavision, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 17/01/2024”.

Destaca-se, por derradeiro, que no julgamento do aludido Recurso Especial foi fixada a tese de que a prévia intimação do credor é indispensável mesmo nos casos de declaração de ofício da prescrição intercorrente regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, para assegurar-lhe a oportunidade de suscitar eventual óbice ao reconhecimento do decurso do prazo prescricional, em virtude da necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi, inclusive, observado por ocasião do julgamento do REsp 1557129 / PR (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 02/10/2018), e no presente feito consoante a tese 1.4 do IAC 1, sendo certo que o exequente foi intimado para se manifestar acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (despacho de fls.345/346), tendo o exequente se manifestado contrariamente ao reconhecimento da prescrição (fls.350/355).

Acrescenta-se, também, que a exigência da intimação a que se refere o julgado vinculante não se confunde com a intimação pessoal para dar andamento ao processo (art. 267, §1º do CPC/73), que, de fato, era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: “*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Reconhecimento. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Prazo prescricional consumado na vigência do CPC/73. Inaplicabilidade do artigo 1.056 do CPC/2015. Inércia configurada. Intimação pessoal desnecessária. Entendimento do STJ em IAC 001 (REsp 1.604.412-SC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação 0111340-67.2005.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018); “*Título de crédito Nota promissória Execução por título extrajudicial Prescrição intercorrente consumada Prazo de três anos Aplicação das teses fixadas no IAC 001 (STJ REsp 1604412/SC) Apelação não provida” (TJSP; Apelação 0000975-32.1995.8.26.0120; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/10/2018).**

No caso, portanto, verifica-se transcorrido integralmente o prazo prescricional de três anos, conforme a previsão dos artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 57.663/1966, considerando que, iniciada a suspensão da execução em maio/2017, transcorreu o prazo de 1 ano em maio/2018, iniciando-se a partir daí o transcurso do prazo trienal que veio a se consumir em maio/2021, operando-se, assim, a prescrição intercorrente, adotado o entendimento sufragado no IAC no REsp nº 1.604.412/SC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional previsto para a espécie, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, como se deu, devendo ser mantida a r. sentença tal como bem lançada.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator